

EXTINÇÃO DO PROCESSO

INDEFERIMENTO DA INICIAL

072. LIVRO II — Do Processo de Execução

TÍTULO IV - Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente

Capítulo IX - Das Disposições Gerais

EMENTA

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença. Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito. (v. CPC, art. 761, II; DL 7.661/45, art. 98) Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá. (v. DL 7.661/45, art. 38) Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma. Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes. (Acrescentado pela Lei nº 9.462/97) -